



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.586 - SC
(2014/0344258-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALINO ZAMBONI
ADVOGADOS : CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
PATRICIA BEAL DARIVA DAL CORTIVO - SC016256
AGRAVADO : ALCEU ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815
AGRAVADO : VIVIANA BALDIN
ADVOGADO : SILVERIO BALDISSERA - SC010533
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA AFETADA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Embora se admita, a princípio, a cumulação da obrigação reparatória do dano ambiental com a indenizatória, nos casos em que é possível a reparação completa, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que deve ser afastada a obrigação de natureza pecuniária.

2. Hipótese em que a Corte de origem, amparada na moldura fática delineada, compreendeu suficientes as medidas adotadas para a reparação do dano ambiental, razão pela qual não seria necessária a condenação indenizatória.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.586 - SC
(2014/0344258-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALINO ZAMBONI
ADVOGADOS : CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
PATRICIA BEAL DARIVA DAL CORTIVO - SC016256
AGRAVADO : ALCEU ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815
AGRAVADO : VIVIANA BALDIN
ADVOGADO : SILVERIO BALDISSERA - SC010533
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA AFETADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS (fls. 886).

2. Inconformado, o *Parquet* sustenta que a ocorrência de recuperação da área danificada não eximiria o degradador do meio ambiente da responsabilidade de indenizar o Estado. Defende que a solução da controvérsia, nesse viés, prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Impugnação às fls. 908/914.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.586 - SC
(2014/0344258-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALINO ZAMBONI
ADVOGADOS : CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715
JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542
PATRICIA BEAL DARIVA DAL CORTIVO - SC016256
AGRAVADO : ALCEU ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815
AGRAVADO : VIVIANA BALDIN
ADVOGADO : SILVERIO BALDISSERA - SC010533
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA AFETADA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *Embora se admita, a princípio, a cumulação da obrigação reparatória do dano ambiental com a indenizatória, nos casos em que é possível a reparação completa, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que deve ser afastada a obrigação de natureza pecuniária.*

2. *Hipótese em que a Corte de origem, amparada na moldura fática delineada, compreendeu suficientes as medidas adotadas para a reparação do dano ambiental, razão pela qual não seria necessária a condenação indenizatória.*

3. *Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Com efeito, embora se admita, a princípio, a cumulação da obrigação reparatória do dano ambiental com a indenizatória, nos casos em que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a reparação completa, esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que deve ser afastada a obrigação de natureza pecuniária. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR A ÁREA DEGRADADA COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à condenação do infrator ao pagamento de indenização, este Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada." (AgInt no REsp 1.633.715/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2017).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, sem negar a possibilidade de cumulação da obrigação de recuperar área degradada com a reparação pecuniária, rejeitou o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização, com base no contexto probatório delineado nos autos, asseverando que "a implantação de PRAD mostra-se medida suficiente para promover a completa reparação do local degradado " (fl. 367).

3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a possibilidade de condenação da parte ora recorrida à reparação econômica, no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.726.176/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça em relação à possibilidade de cumulação da obrigação de fazer e indenização pelo ilícito ambiental.

2. O Tribunal a quo, entretanto, assegura, alicerçado nos elementos de convicção dos autos, que a condenação imposta na sentença aos réus (retirada do rancho e do entulho resultante da demolição e a integral restauração do meio ambiente degradado, necessariamente precedida do PRAD, a ser submetido à apreciação do IBAMA) mostra-se condizente com os objetivos pretendidos na ação civil pública, bem como proporcional ao ilícito praticado. Induvidoso que concluir de forma contrária exige o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.278.358/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018).

3. Na espécie, a Corte de origem, amparada na moldura fática delineada, compreendeu suficientes as medidas adotadas para a reparação do dano ambiental, razão pela qual não seria necessária a condenação indenizatória. Seguem trechos do voto condutor:

Especificamente quanto ao pedido de pagamento indenizatório, ou seja, compensação em pecúnia, a magistrada a quo indeferiu a pretensão com base no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81, considerando que primeiramente se deve buscar a recomposição do bem ambiental, o que verificou possível no caso dos autos.

Aliado a tal situação, verifico neste momento que não só é possível a recomposição ambiental como ela de fato vem sendo executada pela parte ré. Este o motivo pelo qual não prospera a insurgência do IBAMA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo seja o réu ainda condenado ao pagamento de indenização.

(...)

No caso, o ilícito ambiental perpetrado consistiu no corte de floresta nativa de mata atlântica para retirada de lenha, sendo que medidas reparatórias estão sendo levadas a efeito pelo réu, por meio de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, portanto, é inegável que a recomposição da área está sendo promovida (fls. 637).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344258-6

AgInt no
AREsp 640.586 / SC

Números Origem: 200572030012598 50001374720124047203 SC-50001374720124047203

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	NATALINO ZAMBONI
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715 JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542 PATRICIA BEAL DARIVA DAL CORTIVO - SC016256
AGRAVADO	:	ALCEU ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815
AGRAVADO	:	VIVIANA BALDIN
ADVOGADO	:	SILVERIO BALDISSERA - SC010533

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NATALINO ZAMBONI
ADVOGADOS	:	CLÓVIS DAL CORTIVO - SC008715 JANE MÁRCIA SACCOL BULGARELLI - SC008542 PATRICIA BEAL DARIVA DAL CORTIVO - SC016256
AGRAVADO	:	ALCEU ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815
AGRAVADO	:	VIVIANA BALDIN
ADVOGADO	:	SILVERIO BALDISSERA - SC010533
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.